



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 869486 - RJ (2023/0414950-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEFFERSON DO CARMO COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : JONATHAN NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE DAS PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado visando reconhecer nulidades em buscas pessoal e domiciliar, com repercussão na absolvição dos agravantes.
2. A decisão impugnada considerou válidas as buscas realizadas, com base em denúncias e fundada suspeita de tráfico de drogas, confirmadas por depoimentos e provas materiais.
3. As instâncias ordinárias rejeitaram preliminares de nulidade processual, considerando a legalidade das ações policiais e a ausência de coação no ingresso domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, foram legais e se as provas obtidas são válidas para sustentar a condenação.

5. Outra questão é se houve devassa indevida em aparelho celular sem autorização judicial, comprometendo a validade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

6. A decisão considerou que as buscas foram realizadas com base em fundada suspeita e em situação de flagrante delito, o que dispensa autorização judicial.

7. O acesso ao celular foi autorizado pela mãe do acusado no momento da diligência, não estando demonstrada flagrante violação de direitos constitucionais quanto ao ponto.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. As buscas pessoal e domiciliar em situação de flagrante delito são válidas sem necessidade de mandado judicial. 2. O acesso a dados de celular com consentimento não configura violação de direitos constitucionais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 844.269/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgRg no HC 831.045/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869486 - RJ (2023/0414950-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEFFERSON DO CARMO COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : JONATHAN NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE DAS PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado visando reconhecer nulidades em buscas pessoal e domiciliar, com repercussão na absolvição dos agravantes.
2. A decisão impugnada considerou válidas as buscas realizadas, com base em denúncias e fundada suspeita de tráfico de drogas, confirmadas por depoimentos e provas materiais.
3. As instâncias ordinárias rejeitaram preliminares de nulidade processual, considerando a legalidade das ações policiais e a ausência de coação no ingresso domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, foram legais e se as provas obtidas são válidas para sustentar a condenação.
5. Outra questão é se houve devassa indevida em aparelho celular sem autorização

judicial, comprometendo a validade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

6. A decisão considerou que as buscas foram realizadas com base em fundada suspeita e em situação de flagrante delito, o que dispensa autorização judicial.

7. O acesso ao celular foi autorizado pela mãe do acusado no momento da diligência, não estando demonstrada flagrante violação de direitos constitucionais quanto ao ponto.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. As buscas pessoal e domiciliar em situação de flagrante delito são válidas sem necessidade de mandado judicial. 2. O acesso a dados de celular com consentimento não configura violação de direitos constitucionais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 844.269/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgRg no HC 831.045/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON DO CARMO COSTA, LUCAS DA SILVA RODRIGUES e JONATHAN NASCIMENTO DA SILVA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 331-342, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na impetração, de nulidade das provas oriundas do flagrante em razão das buscas pessoal e domiciliar terem sido realizadas sem fundadas razões ou suspeitas, sendo ilícitas as provas delas derivadas, bem como de indevida devassa em aparelho celular sem autorização.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo

ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em contrarrazões, e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do recurso, conforme consta, respectivamente, das fls. 371-387 e 406-407.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer as nulidades apontadas, com repercussão na absolvição dos agravantes.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, no que tange à vindicada nulidade das buscas pessoal e domiciliar, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, conforme consta do aresto combatido, a Corte estadual considerou a validade das buscas pessoal e domiciliar realizadas, *in verbis* (fls. 32-41 - grifei):

"Preliminares de nulidade processual.

Inicialmente, é improsperável a tese quanto à nulidade das provas produzidas, em razão de violação de domicílio.

Determina o artigo 150, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 150 – Violação de domicílio Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

(...) .§ 3º – Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

Embora a Carta Republicana tenha consagrado, de forma expressa, o Princípio da Inviolabilidade do Domicílio, não existe princípio ou direito que possua caráter absoluto, posto que a melhor jurisprudência utiliza-se do princípio da ponderação de interesses, quando diante de aparentes conflitos entre princípios constitucionais.

Nessa seara, a garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal prevê, como exceção, as hipóteses em que os policiais evidenciam a ocorrência de flagrante delito.

[...]

In casu, a diligência policial para a localização das drogas decorreu de denúncias recebidas no sentido de que o acusado Jefferson havia recebido uma carga de drogas.

Ao chegarem no local, os policiais avistaram Jefferson e Jonathan, e apreenderam drogas, bem como dirigiram-se à casa de Lucas, onde o restante do entorpecente foi encontrado, estando presente, portanto, a fundada suspeita e a situação de flagrante desde o momento da prisão inicial.

Neste contexto, é incabível a tese de que a apreensão do material ilícito, na residência, não poderia ser utilizada para legitimar a ação policial, na medida em que a fundada suspeita já restou evidenciada, antes do ingresso dos agentes públicos no domicílio de Jefferson.

Como é cediço, em casos de flagrante de tráfico de drogas, delito de natureza permanente, os policiais, via de regra, não necessitam de prévia autorização judicial para realizar buscas e apreensões domiciliares.

Ademais, a testemunha Lúcia, mãe de Jefferson, confirmou que autorizou a entrada dos policiais no imóvel, e, de acordo com a prova oral, a foto das drogas encontrada no celular foi visualizada, inicialmente, pois o dispositivo estava com a “tela aberta”, bem como que houve consentimento para posterior verificação do seu conteúdo.

Portanto, não se verifica a existência de ilicitude das provas, diante da constatação da fundada suspeita e da legalidade das prisões em flagrante dos acusados, de estarem com objetos ilícitos, nos termos dos artigos 240, §2º, e 244, ambos do CPP.

[...].

Por esse modo, inexistindo qualquer elemento que indique que houve violência física ou coação psicológica, por parte dos policiais, para ingresso no domicílio, as teses de invasão de domicílio e de irregularidade na apreensão do material entorpecente devem ser rechaçadas, sendo certo que as circunstâncias dessa apreensão restaram plenamente esclarecidas pelos policiais, em seus depoimentos.

Preliminares rejeitadas.

Do pedido de absolvição.

[...].

Em depoimento prestado em juízo, a testemunha policial

militar Paulo Cesar narrou que, após denúncia recebida no sentido de que os réus estavam com drogas na casa de Jefferson “Chapolin”, dirigiu-se ao local, onde avistou “Chapolin” correr com uma bolsa na mão (com entorpecente), asseverando que, ao realizar a abordagem, o referido réu estava com o celular aberto com imagens de drogas, mas que ele informou que o aparelho pertencia a sua mãe.

O depoente falou, ainda, que, então, pediu autorização para a mãe do réu para olhar o aparelho, e, após receber o consentimento, verificou que haviam fotos de drogas e conversas sobre tratativas de divisão do material entre os apelantes, assinalando que, posteriormente, seguiu para a casa de Lucas, que confessou que guardava volumes de maconha que havia recebido de “Chapolin” e que venderia o material por R\$ 20,00.

Em sede judicial, a testemunha policial militar Fabrício acrescentou que Jonathan “Bolacha” estava fora da casa de “Chapolin” no momento da abordagem, mas que “Bolacha” admitiu que foi ao local para pegar a sua parte das drogas.

Em juízo, a testemunha Lúcia, mãe de Jefferson, confirmou que autorizou a entrada dos policiais na residência, bem como que viu um dos policiais mostrar uma foto de drogas no celular de seu filho.

[...].

Com relação aos testemunhos dos policiais militares, desnecessário afirmar sua evidente validade, uma vez que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade.

[...]

Portanto, observa-se que as condutas perpetradas pelos acusados não se adequam à aquela tipificada no artigo 28, da Lei de Drogas.

Desta forma, o conjunto probatório é robusto para embasar um juízo de reprovação, em desfavor dos acusados, quanto ao delito descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06."

Como visto, extrai-se dos autos que os policiais militares receberam informações detalhadas de que os agravantes, previamente conhecidos nos meios policiais, praticavam o tráfico de entorpecentes na região dos fatos. Com isso, a fim de confirmar o que fora noticiado, os militares se deslocaram para o endereço informado e, ao chegaram no local, avistaram Jonathan e Jefferson na via pública. Jefferson, que estava portando uma sacola, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, sendo alcançado logo em seguida. Na abordagem, foram encontrados entorpecentes com o acusado bem como seu aparelho celular foi apreendido, o qual continha informações acerca das negociações de venda de drogas realizadas pelos agravantes.

Ato contínuo, interpelados acerca da participação do agravante Lucas, os flagranteados informaram que ele já havia levado a parte dos entorpecentes que lhe cabia na repartição. Na sequência, os policiais se deslocaram para a residência de Lucas e, sendo autorizados por sua mãe, adentraram o imóvel, logrando apreender o restante das drogas. Em decorrência disso, os três acusados foram presos em flagrante delito.

Dessarte, verifica-se da dinâmica fática apresentada que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência do crime permanente imputado aos acusados, consubstanciadas nas informações e diligências prévias, aptas ao embasamento das abordagens pessoal e domiciliar realizadas.

Note-se, inclusive, que, quanto ao acesso ao aparelho celular apreendido, o qual encontrava-se desbloqueado, o policial militar *"pediu autorização para a mãe do réu para olhar o aparelho, e, após receber o consentimento, verificou que haviam fotos de drogas e conversas sobre tratativas de divisão do material entre os apelantes"* (fl. 36), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de devassa desautorizada no referido dispositivo. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ACESSO AO APARELHO CELULAR FRANQUEADO PELAS ACUSADAS. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acesso a mensagens trocadas por meio de aplicativos como o Whatsapp, embora não esteja albergado pelo comando constitucional que assegura a inviolabilidade das comunicações, também gozam de proteção, por estarem relacionadas à garantia constitucional de respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo.

2. Neste caso, há nos autos notícia de prévia permissão das agravantes, que forneceram a senha de acesso a seus aparelhos, não havendo que se falar que o acesso às informações se deu em violação às normas constitucionais e legais, de modo que não se revela a ilicitude aduzida pela defesa.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 844.269/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONCEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS (35,5 G DE CRACK). NULIDADE. ACESSO AOS DADOS E MENSAGENS DE CELULAR. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO.

VALIDADE DO CONSENTIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão hostilizada que afastou a alegação de nulidade de prova obtida diretamente do aplicativo whatsapp do celular do agravante, no momento do flagrante, referente à condenação por tráfico de drogas, pois teria franqueado aos policiais o acesso às mensagens.

2. Assim, desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, calcada em prova judicialmente produzida, demandaria reexame probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 831.045/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024).

Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que os agravantes restaram condenados com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

Ademais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no *mandamus*, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo

acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NOVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu

qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 869.486 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0414950-4

Número de Origem:

00214749120188190066 091014352018 214749120188190066 91014352018

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON DO CARMO COSTA
PACIENTE : LUCAS DA SILVA RODRIGUES
PACIENTE : JONATHAN NASCIMENTO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON DO CARMO COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : JONATHAN NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024